



Convenção sobre os Direitos da Criança

Distrito geral
8 de dezembro de 2014

Original: inglês



Este documento é uma tradução livre por inteligência artificial
Por favor, considere possíveis erros de tradução

Comitê dos Direitos da Criança

Consideração dos relatórios apresentados pelos Estados Partes nos termos do artigo 8, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados

Relatórios dos Estados Partes previstos para 2006

Brasil

[Data de recebimento: 19 de dezembro de 2012].

Este documento foi publicado sem edição formal.

GE.14-23766 (EXT)



* Adotado pelo Comitê em sua 62ª sessão (14 de janeiro a 1 de fevereiro de 2013).

1423766

Se ruega reciclar 

Índice

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
I. Introdução	1-15	3
II. Informações sobre o cumprimento dos artigos 1 a 17 do Protocolo Facultativo.....	16-72	6
Artigo 1	16-17	6
Artigo 2	18-23	6
Artigo 3	24-48	8
Artigo 4	49	13
Artigo 5	50-56	13
Artigo 6	57-70	15
Artigo 7	71-72	18

Anexos

** Os anexos podem ser consultados nos arquivos da secretaria.

I. Introdução

1. Em consonância com sua política de direitos humanos e à luz de sua adesão, em setembro de 1990, à Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada "a Convenção"), em 27 de janeiro de 2004, o Brasil ratificou os dois Protocolos Facultativos à Convenção (o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (OPCRC/AC, "o Protocolo") e o Protocolo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (OPCRC/SC). A ratificação dos dois Protocolos foi realizada com a autorização do Congresso Nacional, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal do Brasil.

2. Este relatório fornece informações sobre a conformidade da República Federativa do Brasil com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, com ao artigo 8, parágrafo 1, do Protocolo, emitido internamente na forma do Decreto Presidencial nº 5006, de 8 de março de 2004.

3. Antes de apresentar informações detalhadas sobre a implementação do Protocolo no Brasil, é necessário destacar alguns aspectos gerais das políticas e normas brasileiras na área de proteção à criança e forças armadas, a fim de compreender melhor as circunstâncias que envolvem a participação do Brasil no Protocolo.

4. Dentre os princípios que regem a política externa brasileira, o artigo 4º da Constituição Federal estabelece a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º(II) e (IX)), bem como a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos (art. 4º(VI) e (VII)).

5. Nesse sentido, o Brasil tem buscado uma política ativa de promoção e proteção internacional dos direitos humanos, baseada em um diálogo aberto, transparente e cooperativo para tratar dos problemas de direitos humanos no país; na busca de um consenso que leve à promoção do respeito internacional aos direitos humanos; na ênfase em medidas preventivas, como assistência técnica e treinamento nesse campo; e na promoção do monitoramento internacional de caráter universal e não seletivo desses direitos. Com relação aos direitos das crianças, em particular, mesmo antes de aderir à Convenção, o Brasil já tinha legislação nacional em vigor para dar efeito aos princípios da Convenção: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e alterações posteriores).

6. O Governo do Brasil mantém um diálogo valioso com o Comitê dos Direitos da Criança para aprimorar a implementação das disposições da Convenção no país, especialmente por meio de seu relatório inicial, apresentado em 2003 e revisado pelo Comitê em 2004.

7. De acordo com os princípios da defesa da paz e da resolução pacífica de conflitos, o Brasil tem um pilar de estabilidade na região com relação a conflitos armados. Há mais de 130 anos, o Brasil não se envolve em um conflito armado com países vizinhos, ou seja, desde o fim da guerra com o Paraguai em 1870. Hoje, os países envolvidos nesse conflito são parceiros no processo de integração do Mercosul. A Segunda Guerra Mundial foi o último conflito armado em que o Brasil esteve envolvido, após a agressão de submarinos do Eixo contra navios mercantes brasileiros. O estado de guerra foi declarado pelo Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, e encerrado pelo Decreto nº 19.055, de 16 de novembro de 1945.

8. Apesar de não estar envolvido em nenhum conflito internacional ou interno, o Brasil não tem pouparado esforços para contribuir com a paz e a segurança internacionais, por meio de sua participação em operações de manutenção da paz, sob os mandatos estabelecidos pelas organizações internacionais relevantes.

9. O serviço militar no Brasil tem sido tradicionalmente obrigatório. Desde a Constituição de 1891, essa exigência tem sido regulamentada Constituição. A Lei nº 1860, de 4 de janeiro de 1908, tornou obrigatório o serviço militar no exército. Em 1916, durante a Primeira Guerra Mundial, uma intensa campanha cívica em favor serviço militar obrigatório, liderada por intelectuais como o poeta Olavo Bilac, promoveu a aplicação extensiva do serviço militar pelo método de sorteio. Esse método permaneceu em vigor até 1945, quando foi articulada a fórmula do alistamento geral com base na idade. Esse sistema ainda está em uso atualmente. De acordo com o artigo 143 da Constituição Federal de 1988, o serviço militar é obrigatório de acordo com as disposições da lei. A legislação do serviço militar prevê que todos os brasileiros do sexo masculino devem se alistar no ano em que completam 18 anos e ingressar nas forças armadas quando completam 19 anos, de acordo com as disposições da Convenção e do Protocolo, conforme será explicado em detalhes abaixo.

10. Além de manter o caráter obrigatório do serviço militar, conforme previsto em lei, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma importante inovação, o artigo 143, de modo que o parágrafo 1º passou a ter a seguinte redação: De acordo com a lei, compete às Forças Armadas atribuir serviço alternativo a todos aqueles que, em tempo de paz, após o alistamento, alegarem razões de consciência, entendendo-se por razões de consciência os motivos fundados em convicções religiosas, filosóficas ou políticas para serem dispensados do serviço essencialmente militar. As necessidades de defesa do país e dos poderes constituídos podem, portanto, ser conciliadas com a proteção das liberdades fundamentais dos objetores de consciência. O serviço como uma alternativa ao serviço militar obrigatório foi regulamentado pela Lei nº 8239 de 4 de outubro de 1991. O artigo 3, parágrafo 2, dessa lei define o serviço militar alternativo como o desempenho de atividades de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou mesmo produtiva, em substituição a atividades de natureza essencialmente militar. O Regulamento do Serviço Alternativo, aprovado pelo regulamento administrativo nº 2.681, de 28 de julho de 1992, elaborado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, prevê, em seu artigo 6º, a prestação de serviço voluntário alternativo por brasileiros, a partir do ano em que completarem 17 anos.

11. O artigo 143, parágrafo 2, da Constituição também isenta as mulheres e os clérigos do serviço militar obrigatório. No entanto, há várias possibilidades de as mulheres seguirem uma carreira militar, depois de prestarem um concurso para graduados do ensino superior, ou de aceitarem um emprego temporário no exército como pessoal militar com treinamento técnico ou universitário. De qualquer forma, o alistamento é voluntário e as mulheres com menos de 18 anos não são admitidas; portanto, a aplicação das disposições do Protocolo Facultativo no Brasil afeta principalmente os homens.

12. Apesar da possibilidade disponível aos objetores de consciência de prestar serviço alternativo, o que frequentemente acontece no Brasil é que milhares de jovens de 18 anos, são elegíveis para o serviço militar inicial, não são selecionados pelas forças armadas devido a contingentes excessivos. Esses contingentes incluem aqueles que não são considerados aptos para o serviço militar, mas, acima de tudo, aqueles que excedem as necessidades das forças armadas. O tradicional excedente de cotas para ingresso no serviço militar inicial no Brasil está relacionado à porcentagem de militares em relação à população total. A possibilidade de todos os homens de 18 anos de idade não são objetores de consciência se alistarem nas forças armadas seria inviável, dado o custo de alimentação, alojamento, uniformes, pagamento, equipamento, material e outras despesas.

equipamentos e outros conceitos. Em 2010, por exemplo, de uma população total estimada 190.755.799 habitantes, dos quais 1.701.889 eram do sexo masculino com idade entre 17 e 18¹ anos, apenas 78.354 jovens² foram admitidos para o serviço militar obrigatório. Devido ao excedente de cotas, as forças armadas brasileiras não aceitam menores de 18 anos de idade.

13. Em vista do exposto, fica claro que o Protocolo Facultativo se aplica ao Brasil como um país em desenvolvimento com tradição de paz, que se esforça para garantir o pleno respeito aos direitos humanos, que não está envolvido em nenhum conflito armado interno ou internacional e cujas necessidades são totalmente atendidas pelo alistamento de jovens do sexo masculino no ano em que completam 19 anos e, portanto, não exige o recrutamento de voluntários menores de idade.

14. Neste relatório, o termo "criança" é usado no sentido do Artigo 1 da Convenção, mas deve-se acrescentar que, sem prejuízo dos padrões internacionais de proteção, a legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente) faz distinção entre crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos). Com relação ao conflito armado, foram utilizados os conceitos reconhecidos em termos gerais pelo direito internacional humanitário, que são os seguintes:

a) Conflitos armados internacionais, envolvendo pelo menos dois estados, independentemente de a guerra ter sido declarada ou não, incluindo lutas contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra regimes racistas, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, de acordo com o Artigo 2 comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e o Artigo 1 do Protocolo Adicional I de 1977;

b) Conflitos armados internos, que incluem qualquer situação em que as hostilidades tenham sido clara e inequivocamente interrompidas dentro do território de um Estado entre forças armadas e grupos armados organizados³ ou em que "forças armadas dissidentes, sob a direção de um comando responsável, exerçam tal controle sobre parte desse território que lhes permita conduzir operações militares sustentadas e concertadas"⁴, como guerras civis.

15. Na preparação deste relatório, foi dada atenção especial às diretrizes adotadas pelo Comitê dos Direitos da Criança nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. A Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores coordenou sua preparação, em consulta com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação.

¹Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE), *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/resultados_do_universo.pdf.

²Fonte: Ministério da Defesa.

³Ver CICV, *Fundamental Rules of the Geneva Conventions and their Additional Protocols*, Genebra, 1988.

⁴Ver CICV, *Fundamental Rules of the Geneva Conventions and their Additional Protocols*, Genebra, 1988.

II. Informações sobre a implementação dos artigos 1 a 17 do Protocolo Facultativo

Artigo 1

16. O Brasil não se envolveu em nenhum conflito armado desde 1945. A constituição e a legislação do país tornam o serviço militar obrigatório para todos os brasileiros do sexo masculino, com exceção dos objetores de consciência. Essa obrigação começa no ano em que os brasileiros do sexo masculino completam 18 anos, mas os alistados se alistam de fato nas forças armadas até o ano em que completam 19 anos, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 e alterações posteriores, Anexo 2) e com os procedimentos prévios de registro, seleção geral, distribuição, designação e seleção final. Embora a legislação permita o serviço militar voluntário de homens de 17 anos de idade, a critério da força armada em questão, nenhuma pessoa com menos de 18 anos de idade foi admitida nos últimos anos devido ao excesso de cotas.

17. O legislador não formou sua própria ideia do que constitui "participação direta em hostilidades", conforme incorporado no Artigo 1 do Protocolo Facultativo e nas disposições relevantes do direito internacional humanitário. Deve-se lembrar que o Brasil não se envolveu em conflitos armados desde a Segunda Guerra Mundial, fato que é anterior aos instrumentos internacionais citados acima. O Brasil tem acompanhado as discussões sobre possíveis iniciativas para promover uma compreensão mais ampla do conceito de participação direta em hostilidades em nível internacional.

Artigo 2

18. O artigo 143 da Constituição Federal determina que o serviço militar é obrigatório, por força da legislação, com exceção da isenção prevista para mulheres e eclesiásticos e da possibilidade de isenção para objetores de consciência. O principal instrumento legal é a Lei do Serviço Militar (Anexo 2), que estabelece as regras, os procedimentos, os direitos e os deveres de todos os cidadãos brasileiros em relação ao caráter obrigatório do serviço militar, os quais são mais claramente explicados em seus regulamentos (Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de junho de 1966, e alterações posteriores).

19. A obrigação de prestar serviço militar, em tempo de paz, começa em 1º de janeiro do ano em que os brasileiros completam 18 anos e se estende até 31 de dezembro do ano em que completam 45 anos (Lei do Serviço Militar, art. 5). Essa obrigação inclui o processo de recrutamento anterior à preparação dos recrutas para as forças armadas e o serviço militar propriamente dito, que ocorrerá no ano em que os alistados completarem 19 anos, de acordo com as disposições da Lei do Serviço Militar, art. 3.

20. O artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei do Serviço Militar prevê que, em tempos de guerra, a obrigação de prestar serviço militar pode ser prorrogada no interesse nacional. Como o Brasil não está em guerra desde que a Lei do Serviço Militar foi aprovada, essa disposição nunca foi aplicada. Embora nenhum limite mínimo de idade tenha sido estabelecido para essa circunstância excepcional, a disposição seria naturalmente aplicada de acordo com as obrigações internacionais do Brasil, em particular sob a Convenção, o Protocolo Facultativo e sua declaração vinculante.

21. A verificação indispensável da idade de um indivíduo antes de ser aceito para o serviço militar obrigatório é realizada por meio de sua certidão de nascimento, de acordo com as disposições do Artigo 43 dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar. Um brasileiro cujo nascimento não esteja registrado em nenhum cartório, que não possua um documento de identificação válido ou que não saiba se está registrado ou o local onde seu nascimento foi registrado, deverá ser alistado com a declaração de duas testemunhas identificadas que atestem seu nome e sobrenome, data e local de nascimento, nome e sobrenome dos pais, estado civil, domicílio e profissão. Essas declarações são registradas em um livro especial e são de natureza provisória, exclusivamente para fins de serviço militar (artigo 43, parágrafo 2, dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar). Uma vez alistado, independentemente de receber ou não preparação para ingressar nas forças armadas, o recruta deve regularizar sua situação registrando seu nascimento e obtendo a certidão correspondente ou uma justificativa legal válida.

22. Em termos gerais, o recrutamento obrigatório no Brasil envolve as cinco etapas a seguir:

a) *Convocação.* A convocação consiste em chamar os brasileiros de um determinado substituto [ano de nascimento], ou de substitutos anteriores que ainda não prestaram o serviço militar, para se apresentarem ao serviço militar inicial obrigatório. Essa convocação é realizada todos os anos por meio de um Plano Geral de Recrutamento aprovado por decreto presidencial. O termo "substituto" refere-se a todos os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um determinado ano. De acordo com o Artigo 17 da Lei do Serviço Militar, um substituto consistirá em todos os brasileiros que completarem 19 anos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que se juntarão a uma unidade militar ativa ou a unidades de treinamento para forças. Levando em conta alistamento, seleção e designação, os planos gerais de recrutamento são aprovados no ano anterior ao alistamento obrigatório. Assim, para o alistamento em 2011 e o serviço militar em 2012, os substitutos dos nascidos em 1993 foram convocados por meio do Plano Geral de Recrutamento, que foi aprovado e publicado em 2010.

b) *Alistamento.* O alistamento é o procedimento pelo qual os brasileiros se apresentam na caixa de alistamento para se registrarem para o serviço militar inicial. Todos os anos, quando completam 18 anos, os brasileiros devem se dirigir à Junta de Serviço Militar, que tem escritórios na maioria dos municípios brasileiros, para o alistamento. O prazo final é 30 de abril. Para se alistar, os jovens devem levar a certidão de nascimento, conforme explicado no parágrafo anterior, e uma fotografia de 3 cm x 4 cm. O certificado de alistamento militar é o documento que comprova que o brasileiro se alistou.

c) *Seleção.* A seleção é a fase em que os jovens alistados para o serviço militar passam por uma avaliação física, cultural, psicológica e moral (artigo 13 da Lei do Serviço Militar). Essa tarefa é realizada por comissões de seleção fixas e móveis distribuídas por todo o território nacional nos meses de julho, agosto e setembro. Após a seleção, os considerados aptos são instruídos sobre a melhor data e o melhor local para se dirigirem ao seu destino. Os exames médicos para avaliação da saúde dos recrutas estão descritos em detalhes no Anexo 4 (Instruções Gerais para Avaliação da Saúde dos Recrutas das Forças Armadas, aprovadas pelo Decreto nº 6.022, de 7 de junho de 1967, e alterações posteriores).

d) *Designação.* Nessa etapa, os recrutas são informados sobre a unidade militar em que servirão. Na medida do possível, são feitos esforços para designar o recruta para um posto de serviço em uma unidade militar próxima à sua residência.

e) *Indução ou registro.* Essa é a fase em que as pessoas consideradas aptas para o serviço no processo de seleção e que foram designadas para um posto em uma unidade militar ingressam nas forças armadas. Incorporação significa a entrada do recruta ou voluntário em uma unidade militar ativa das forças armadas (Lei do Serviço Militar, art. 20). Registro significa o alistamento do recruta ou voluntário em uma escola, centro ou instituição de treinamento de uma unidade militar ativa ou de uma unidade de treinamento para forças de reserva (Lei do Serviço Militar, art. 22). Os recrutas que concluíram o último ciclo da educação secundária podem se inscrever em um centro de treinamento ou instituto de treinamento para oficiais da reserva, onde prestarão seu serviço militar obrigatório inicial como estudantes e, se desejarem, servirão no exército posteriormente como alferes provisórios. Os alunos que, no momento do alistamento, estiverem matriculados em uma Faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Medicina Veterinária terão sua admissão adiada até que tenham concluído o curso. Um ano depois, esses profissionais de saúde terão que se inscrever em um processo de seleção especial para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Aqueles que forem selecionados prestarão serviço militar por um ano e poderão permanecer como oficiais do Serviço de Saúde por tempo indeterminado.

23. O artigo 3 da Lei do Serviço Militar estipula que esse serviço inicial deve ser prestado no ano em que os cidadãos completam 19 anos. Somente após o alistamento ou registro é que os recrutas que já completaram 18 anos serão considerados membros das forças armadas.

Artigo 3

Parágrafo 1

24. Além do serviço militar obrigatório para os brasileiros que a idade de 18 anos, o artigo 27 da Lei do Serviço Militar estabelece que as forças armadas podem autorizar a admissão de voluntários, reservistas ou não, em qualquer época do ano. O artigo 127 dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar explica que o objetivo dessa autorização é poder atender às necessidades regulares, ocasionais ou específicas das forças armadas. Os voluntários são aceitos por meio de um certificado emitido pela unidade do exército em questão, que deve declarar as condições do serviço a ser prestado, as obrigações concomitantes e os direitos garantidos a eles (Regulamentos da Lei do Serviço Militar, art. 173, parágrafo 2).

25. Apesar da possibilidade legal, o Brasil não autoriza a entrada de voluntários no serviço militar inicial há anos, devido à cota excedente. Como resultado, não há dados ou estatísticas sobre esses voluntários desde que o Protocolo Facultativo entrou em vigor no Brasil.

26. Com relação à autorização das forças armadas para aceitar voluntários, o Artigo 5(2) da Lei do Serviço Militar permite que eles prestem serviço militar a partir dos 17 anos de idade. Um voluntário que se candidate ao serviço militar inicial pode fazê-lo a partir do dia em que completar 16 anos de idade, de acordo com o artigo 41, parágrafo 1, dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar.

Parágrafos 2 e 4

27. A adoção da declaração vinculante levou em consideração a legislação doméstica existente sobre o recrutamento de voluntários com menos de 18 anos de idade para o serviço militar inicial, bem como o fato de que o Brasil não tem aceitado voluntários nessas condições, dada a cota excedente de recrutas.

Parágrafo 3

28. O procedimento de recrutamento de voluntários, desde o momento em que manifestam sua intenção de se alistar nas forças armadas como voluntários até a data de sua incorporação efetiva, segue, em geral, os mesmos passos do recrutamento obrigatório, exceto pelas características específicas dessa modalidade de ingresso no serviço militar inicial e pelas condições e requisitos específicos que cada força armada estabelece ao autorizar seu ingresso. Como as forças armadas brasileiras não aceitam voluntários para o ingresso no serviço militar inicial, as informações a esse respeito se limitam às disposições legais e regulamentares existentes.

29. De acordo com o artigo 49, parágrafo 4, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, ao completar 16 anos de idade, os brasileiros residentes em qualquer município podem se inscrever para o processo de seleção, desde que atendam às condições estabelecidas pelas forças armadas para serem aceitos como voluntários. As regras e procedimentos relativos aos testes de idade e exames médicos estabelecidos para sua seleção são os mesmos aplicados aos conscritos, conforme indicado nos parágrafos 21 e 22 (c) deste relatório. Em nenhum caso será válido o registro para o serviço militar antes do ano em que o voluntário completar 17 anos, dada a idade mínima estabelecida pelo Regulamento da Lei do Serviço Militar, artigo 85, parágrafo único.

30. Para fins de serviço militar, a incapacidade civil de um menor cessará no dia em que ele ou ela completar 17 anos de idade, de acordo com o Artigo 73 da Lei do Serviço Militar e o Artigo 239 dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar. O parágrafo único do Artigo 239 das Regulamentações da Lei do Serviço Militar estabelece que os voluntários que não tiverem completado 17 anos de idade no momento do alistamento ou do registro deverão apresentar prova válida do consentimento de seus pais ou responsáveis.

31. Como nenhum voluntário com menos de 18 anos de idade foi aceito nas forças armadas, não há documentos específicos para fornecer informações sobre eles e seus pais ou responsáveis legais com relação às obrigações do serviço militar, além das leis e regulamentos em vigor a esse respeito. Pelas mesmas razões, não há incentivos para atrair voluntários.

32. A duração mínima do serviço atual para voluntários depende da autorização emitida pela força armada relevante. Como nenhum voluntário foi aceito nas forças armadas, deve-se mencionar, para fins de informação, que a duração normal do serviço militar inicial para aqueles que se alistaram é de 12 meses, de acordo com o Artigo 6 da Lei do Serviço Militar.

33. Os voluntários encerrão seu período de serviço no final do tempo pelo qual se comprometeram, de acordo com o documento que autoriza sua aceitação, conforme os artigos 147 e 127, parágrafo 2, dos Regulamentos da Lei do Serviço Militar. As regras gerais estabelecidas no artigo 31 da Lei do Serviço Militar para o término antecipado do serviço prevêem as seguintes possibilidades:

a) Cancelamento da incorporação, se forem detectadas irregularidades nos procedimentos de recrutamento, incluindo a seleção. O artigo 139, parágrafo 4, do Regulamento da Lei do Serviço Militar prevê que, em caso de anomalias relacionadas à idade, os voluntários incorporados que não completarem 17 anos no mesmo ano da incorporação terão seu certificado de alistamento militar devolvido, com a indicação de que deverão se apresentar novamente para a seleção juntamente com seu substituto. Se completarem 17 anos de idade no mesmo ano do alistamento, os voluntários poderão, a critério do comando da unidade militar, continuar no serviço militar, sem cancelamento.

b) Desincorporação, em caso de doença ou acidente, ou se o voluntário assumir a condição de arrimo de família após o ingresso ou for condenado por crime doloso, de acordo com o artigo 31, parágrafo 2, da Lei do Serviço Militar.

c) Dispensa desonrosa, em caso de condenação por um crime comum ou intencional, ou por cometer atos que, em virtude de lei ou regulamentos militares, tornem a pessoa indigna de pertencer às forças armadas, ou por contumácia, de acordo com as disposições do artigo 31, parágrafo 3, da Lei do Serviço Militar.

d) Deserção e cumprimento da pena por esse delito, conforme definido no Código Penal Militar (veja no Anexo 5 a definição dos tipos de punição e as penas mínima e máxima previstas, bem como as circunstâncias concomitantes para exoneração, atenuação ou agravamento da punição).

De acordo com os Regulamentos da Lei do Serviço Militar, artigo 138, parágrafo único, essas disposições se aplicarão, de acordo com a legislação específica, a todos os homens admitidos, inclusive voluntários, que estejam prestando serviço militar de outras formas e em outros estágios.

34. No que diz respeito à aplicação da disciplina militar aos recrutas menores de 18 anos, os voluntários estão sujeitos às mesmas obrigações e regras que se aplicam ao substituto que será convocado, desde a fase de seleção até a obtenção da licença completa, de acordo com as condições estabelecidas nas instruções de aceitação, emitidas pelos comandantes militares (Regulamentos da Lei do Serviço Militar, art. 49, parágrafo 5). A medida em que as regras de disciplina militar se aplicam aos voluntários menores de 18 anos dependerá, portanto, do documento da força militar em questão que autoriza sua aceitação. Para fins de informação, vale a pena observar que as Regras Disciplinares de cada força armada, aprovadas por decreto presidencial, preveem que, após a investigação por meio dos procedimentos disciplinares apropriados, as sanções disciplinares variarão de uma advertência ou repreensão para as infrações mais leves até a expulsão da força armada, com o objetivo de manter a disciplina no caso de infrações de maior gravidade, até a prisão ou detenção disciplinar por um máximo de 30 dias.

35. O Código Penal Militar prevê a aplicação de suas disposições, sob certas circunstâncias, a menores de 18 anos de idade, colocando-os à disposição da jurisdição militar. De acordo com a regra geral estabelecida no artigo 50 do Código, pessoas com menos de 18 anos de idade não são passíveis de processo. Em circunstâncias excepcionais, se o jovem já tiver atingido a idade de 16 anos e demonstrar maturidade psicológica suficiente para entender a natureza ilegal do ato e se, com base nesse entendimento, for considerado imputável, a punição imposta nesse caso é reduzida entre um terço e 50%. O artigo 51 do Código, por sua vez, trata esse indivíduo como sendo maior de 18 anos, mesmo que ainda não tenha atingido essa idade, para fins de aplicação das normas penais militares, colocando-o no mesmo nível que: (a) os militares; (b) os convocados para alistamento, os que se apresentam para indução e os que receberam licença temporária e não se apresentaram ao término desta; e (c) os que receberam licença temporária e não se apresentaram ao término desta; e (d) os que receberam licença temporária e não se apresentaram ao término desta.

(c) alunos de escolas militares ou outras instituições educacionais sob supervisão e disciplina militares, que tenham completado 17 anos de idade.

36. Como as forças armadas brasileiras não admitiram nenhum voluntário com menos de 18 anos, não há dados disponíveis sobre processos criminais ou casos de privação de liberdade dessas pessoas em decorrência de processos militares, disciplinares ou criminais.

Parágrafo 5

37. Com relação às instituições educacionais sob o controle das forças armadas brasileiras, é útil distinguir, em relação ao Protocolo Facultativo, entre colégios militares (CM) e escolas preparatórias militares (EsPCEEx, CN e EPCAr).

38. As escolas militares são instituições educacionais do exército, que oferecem aulas da 5^a à 8^a série do ensino fundamental e da 1^a à 3^a série do ensino médio. Os alunos das escolas militares não são membros do exército, não recebem treinamento militar, podem deixar a escola a qualquer momento se desejarem e não são obrigados a seguir uma carreira militar. Em caso de mobilização, eles não são afetados. Os únicos alunos de escolas militares que recebem treinamento militar são aqueles que se voluntariam para cursos de treinamento de reservistas. Esses cursos duram seis meses e são ministrados sem prejuízo da carga horária regular de ensino. A admissão a esses cursos é reservada aos alunos dos colégios militares que pertencem ao substituto que foi convocado para o serviço militar inicial (18 anos de idade) ou que, apesar de pertencerem a outro substituto, atendem aos requisitos legais para serem aceitos como voluntários, conforme explicado nos parágrafos 28-30 *acima*.

39. Atualmente, existem 12 colégios militares no Brasil:

- a) Colégio Militar de Brasília-CMB;
- b) Colégio Militar de Belo Horizonte-CMBBH;
- c) Colégio Militar de Curitiba-CMC;
- d) Colégio Militar de Campo Grande-CMDG;
- e) Colégio Militar de Fortaleza-CMF;
- f) Colégio Militar de Juiz de Fora-CMJF;
- g) Colégio Militar de Manaus-CMM;
- h) Colégio Militar de Porto Alegre - CMPA;
- i) Colégio Militar de Recife-CMR;
- j) Colégio Militar do Rio de Janeiro-CMRJ;
- k) Colégio Militar de Salvador-CMS;
- l) Colégio Militar de Santa Maria - CMSM.

40. O currículo das escolas militares geralmente tem duração de sete anos (da 5^a série do ensino fundamental à 3^a série do ensino médio). A idade mínima para matrícula varia de acordo com o nível de ensino, de 10 anos para matrícula na 5^a série do ensino fundamental a 16 anos para ingresso na 3^a série do ensino médio. Os candidatos são filhos de militares ou crianças que passam em um exame seletivo de admissão.

41. O ensino nos colégios militares obedece às regras e aos princípios estabelecidos nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei de Ensino do Exército, nos regulamentos dos colégios militares e nos regimentos internos dos colégios militares (ver anexos 6 a 8), entre outros. O ensino dos princípios dos direitos humanos e do direito humanitário, especialmente com relação às crianças, faz parte das disciplinas de Ética e Introdução à Filosofia e Sociologia, que favorecem uma abordagem contextualizada do assunto. Também são feitos todos os esforços para integrar o ensino desses princípios a outras matérias do currículo, sempre que possível, levando em conta que os direitos humanos são uma das matérias transversais cobertas pelos Referenciais Curriculares Nacionais.

42. Os serviços oferecidos pelos colégios militares são compatíveis com os objetivos da Educação Básica e com a abordagem pedagógica do sistema escolar militar brasileiro. Todos os colégios militares têm salas de aula, laboratórios equipados, bibliotecas e uma biblioteca.

campos e ginásios esportivos computadorizados, pistas de atletismo, piscinas e espaços verdes.

43. A aplicação da disciplina nos colégios militares é regida pelas Normas Reguladoras do Regime Disciplinar nos Colégios Militares (Anexo 9), aprovadas em julho de 1996, em consonância com os princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Os objetivos do regime disciplinar nos colégios militares são exclusivamente educacionais e são supervisionados por psicólogos/pedagogos, que prestam assistência aos alunos e orientação aos professores, auxiliares de ensino e oficiais. As punições variam de repreensões para infrações menores a expulsões para os delitos mais graves, precedidas de uma rigorosa investigação. Há também um sistema de recompensas por bom comportamento e desempenho acadêmico.

44. Além disso, os alunos de escolas militares matriculados no curso de formação de reservistas, mencionado no parágrafo 38 *acima*, estão sujeitos ao Código Penal Militar e aos Regulamentos Disciplinares do Exército, embora as limitações impostas pelas características distintas da vida escolar sejam levadas em consideração e, no caso do curso de formação de reservistas, se apliquem apenas a violações de disciplina.

45. Dados desagregados sobre alunos e professores em escolas militares podem ser encontrados no Anexo 10 deste documento.

46. As Escolas Preparatórias Militares, por sua vez, preparam cadetes ou candidatos a oficiais para ingressar nas academias de treinamento de oficiais das forças armadas e buscam estimular nos alunos a vocação para a carreira militar e o entusiasmo pela respectiva força armada. Elas funcionam em regime de internato e oferecem educação secundária e instrução militar compatíveis com o treinamento de reservistas, bem como a possibilidade de praticar esportes. A matrícula nessas escolas é voluntária e aberta somente a candidatos do sexo masculino. Para serem admitidos, os alunos devem passar por um processo de seleção que inclui testes de inteligência, exames médicos e verificações de aptidão física e psicológica. Os candidatos que ainda não tiverem 18 anos de idade no momento da inscrição para o processo seletivo devem apresentar uma autorização por escrito de seus pais ou responsáveis.

47. Uma vez matriculados, os alunos tornam-se membros das respectivas forças armadas como pupilos, têm direito a um subsídio mensal, acomodação, uniforme e alimentação, bem como assistência médica/hospitalar, odontológica, psicológica e pedagógica. Entretanto, não há previsão de recurso para esses alunos em caso de mobilização ou conflito armado. A disciplina exigida dos alunos da EsPCEx, do CN e da EPCAr é compatível com as regras disciplinares das respectivas forças e com os regulamentos específicos de cada estabelecimento de ensino. Os alunos podem sair a qualquer momento e não são obrigados a seguir uma carreira militar ao final de seus estudos. Ao final de seus estudos, eles recebem um certificado de conclusão do ensino médio e um certificado de reservista e podem ingressar em instituições de ensino militar superior se assim desejarem e desde que atendam aos outros requisitos legais e regulamentares relevantes.

48. As escolas preparatórias das forças armadas mencionadas acima são as seguintes:

a) Escola Preparatória de Cadetes do Exército-EsPCEx, localizada em Campinas, estado de São Paulo. É uma instituição de ensino militar que prepara jovens para ingressar na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde são formados os oficiais de combate do Exército Brasileiro. Os alunos que concluíram seus estudos com êxito podem optar por ingressar na Academia da AMAN, desde que atendam às demais condições estabelecidas na lei e nos regulamentos. O treinamento tem duração de um ano para os meio-pensionistas e abrange o terceiro e último ano de treinamento.

A série do ensino médio, além das matérias exigidas para a iniciação na profissão militar, é compatível com o treinamento de reservistas da categoria B. A matrícula na EsPCEx exige um exame anual de admissão em todo o país, aberto a jovens de 15 a 20 anos que estejam matriculados na segunda série de uma escola secundária ou que já tenham obtido a qualificação relevante. Atualmente, há 475 alunos matriculados na EsPCEx, que emprega 13 professores civis e 74 membros do exército, incluindo professores, instrutores, psicólogos, pedagogos, especialistas em educação e oficiais da equipe. As disciplinas de sociologia, antropologia e ciência política incluem conteúdo curricular de Educação Cívica e Direitos Humanos para incentivar os alunos a refletir sobre sua condição cidadãos e a importância disciplinas na promoção de valores éticos.

b) Colégio Naval (CN). Localizado em Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, o Colégio Naval é um estabelecimento de ensino pertencente à Marinha. Seu objetivo é preparar e selecionar alunos para ingressar na Escola Naval. O currículo do Colégio Naval, que oferece treinamento para o ingresso na Escola Naval, tem duração de três anos em regime de internato e é equivalente a três anos de ensino médio mais treinamento náutico militar. A cada ano, 200 candidatos são admitidos por meio de um procedimento seletivo de admissão. Eles devem ter entre 15 e 18 anos de idade e ter concluído a 8ª série do ensino fundamental antes do início das aulas. Em 2005, o número de alunos matriculados na Academia Naval foi de 628.

c) Escola Preparatória de Cadetes do Ar-EPCAr. Esse centro educacional, que pertence à Força Aérea Brasileira, está localizado em Barbacena, no estado de Minas Gerais, e prepara os candidatos que desejam ingressar na Academia da Força Aérea (AFA), a fim de se formarem como oficiais da aviação. Para serem admitidos na EPCAr para o Curso de Preparação de Cadetes da Aeronáutica (CPCAr), com duração de três anos, equivalente aos três últimos anos do ensino médio, os candidatos devem ter concluído ou estar em condições de concluir o 8º ano do ensino fundamental e ainda não ter completado 18 anos de idade. A cada ano, 150 candidatos podem ingressar na primeira série do CPCAr. Para se inscrever na terceira série, os candidatos devem ter concluído, ou estar prestes a concluir, a segunda série do ensino médio e não devem ter completado 20 anos de idade no momento da inscrição. Em geral, 20 a 30 candidatos podem entrar nessa categoria a cada ano. Em 2005, o total de matrículas do EPCAr foi de 438 alunos em todas as três séries do ensino médio.

Artigo 4

49. O Brasil não se envolveu em um conflito armado em nível interno ou internacional, portanto o artigo 4 não foi aplicado desde a entrada em vigor do Protocolo Facultativo para o Brasil.

Artigo 5

50. Como as crianças representam um dos setores mais vulneráveis da sociedade, especialmente durante conflitos armados, além de ter aderido ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, o Brasil é parte dos principais instrumentos de direito internacional humanitário que garantem a proteção dos direitos das crianças em tais situações. Entre os principais instrumentos normativos nessa área : (i) a Convenção de Genebra

(i) a Convenção relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra 12 de agosto de 1949 (Convenção IV); e (ii) o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

51. A Convenção IV de Genebra, adotada em 8 de agosto de 1949 e em vigor internacionalmente desde 21 de outubro de 1950, foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 42.121, de 18 de agosto de 1957. A Convenção IV dedica vários artigos à proteção de crianças em conflitos armados, tais como os artigos 14, 23, 24, 38, 50, 89 e 94. Por exemplo, no Título II, sobre a proteção geral da população contra certos efeitos da guerra, o artigo 14 estabelece que "Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, após o início das hostilidades, as Partes em conflito, podem designar em seu próprio território e, se necessário, nos territórios ocupados, zonas e áreas de seu próprio território, e, se necessário, nos territórios ocupados, zonas e áreas de seu próprio território, nos territórios ocupados, zonas e localidades de saúde e segurança organizadas de modo a oferecer proteção contra os efeitos da guerra para os feridos e doentes, inválidos, idosos, crianças com menos de quinze anos de idade, mulheres grávidas e mães de crianças com menos de sete anos de idade". O artigo 24 estabelece que "as Partes no conflito tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as crianças menores de quinze anos que tenham ficado órfãs ou tenham sido separadas de suas famílias pela guerra não sejam abandonadas e que lhes sejam proporcionados, em todas as circunstâncias, o sustento, a prática de sua religião e a educação, se possível por pessoas da mesma tradição cultural. As Partes em conflito favorecerão a recepção dessas crianças em um país neutro durante o conflito, com o consentimento da Potência Protetora, se houver, e se tiverem garantias de que os princípios estabelecidos no primeiro parágrafo serão respeitados. Além disso, eles devem se esforçar para tomar as medidas apropriadas para garantir que todas as crianças com menos de doze anos de idade possam ser identificadas por meio de um crachá de identificação que elas portem ou por qualquer outro meio".

52. O artigo 50 da Convenção IV de Genebra trata da proteção de crianças em territórios ocupados: "A Potência Ocupante deverá, com a cooperação das autoridades nacionais e locais, facilitar o funcionamento adequado de instituições para o cuidado e a educação de crianças. Deverá tomar todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e registrar sua filiação. Em nenhum caso poderá modificar seu status pessoal, nem alistá-las em formações ou organizações sob sua autoridade. Se as instituições locais se mostrarem inadequadas, a Potência Ocupante deverá tomar medidas para garantir a manutenção e a educação, se possível por meio de pessoas de sua nacionalidade, idioma e religião, de crianças órfãs ou separadas de seus pais devido à guerra, na ausência de um parente próximo ou amigo que esteja em condições de fazê-lo.

53. De acordo com o Estatuto de Roma, incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 4.388, de 29 de setembro de 2002, o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição sobre os seguintes crimes: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; e d) o crime de agressão (art. 5º). Uma das definições de "genocídio" no Estatuto é a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo, perpetrada com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (art. 6 e e). A escravidão é considerada um dos crimes contra a humanidade (art. 7, parágrafo 1(c)). O Estatuto define "escravidão" como "o exercício de qualquer um ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desses poderes no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças" (art. 7, para. 2 (c)). Para fins de julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, "crimes de guerra" significam "graves violações das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, ou seja, qualquer um dos seguintes atos contra pessoas ou bens protegidos pelas disposições da Convenção de Genebra pertinente" (art. 8, parágrafo 2(a)): "Recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente das hostilidades" (art. 8, parágrafo 2(b)).

(xxvi)). Nesse caso, o Brasil está em conformidade com as disposições do Protocolo Facultativo à Convenção de Genebra.

Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, que estabelece a idade mínima de 18 anos.

54. O Brasil é parte da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 17 de junho de 1999. A Convenção nº 182 entrou em vigor no Brasil em 2 de fevereiro de 2001 e foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. De acordo com o artigo 3(a) da Convenção nº 182, uma das piores formas de trabalho infantil é o "recrutamento forçado ou compulsório de crianças para uso em conflitos armados".

55. O Brasil está participando ativamente dos debates da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança sobre a proteção de crianças em conflitos armados. Também tem desempenhado um papel ativo, por exemplo, nas negociações e na adoção das resoluções 1261 (1999), 1539 (2004), 1612 (2005) e 1998 (2011), adotadas pelo Conselho de Segurança⁵.

56. O Brasil é um tradicional copatrocínador da resolução da Assembleia Geral sobre os direitos da criança, que anualmente inclui algumas disposições sobre a proteção de crianças afetadas por conflitos armados⁶.

Artigo 6

Parágrafos 1 e 2

57. Dado o fato de que a legislação nacional e internacional em vigor no país é compatível com as disposições do Protocolo Facultativo e que o Brasil não esteve envolvido em conflitos armados nem aceitou voluntários menores de 18 anos nas forças armadas por muitos anos, não foi necessário alterar as leis do país para facilitar a implementação efetiva do Protocolo Facultativo.

58. O Protocolo Facultativo foi publicado em nível nacional pelo Decreto Presidencial nº 5006 de 8 de março de 2004 e está totalmente em vigor na jurisdição doméstica. O status legal dos tratados internacionais de direitos humanos, em geral, tem sido objeto de alguma controvérsia jurisprudencial no Brasil. Alguns juízes e tribunais, com base no artigo 5º, parágrafo 2º, inciso Ixxviii), da Constituição Federal ("Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"), concederam aos tratados internacionais o status de norma constitucional. Outra corrente de jurisprudência lhes confere o status de lei ordinária. Nenhuma decisão específica foi tomada até o momento sobre o status legal do Protocolo Facultativo.

59. A Emenda Constitucional nº 45, em vigor desde 30 de dezembro de 2004, acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelas câmaras do Congresso Nacional, nos dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais". O status dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso antes da entrada em vigor dessa nova disposição, incluindo a Convenção e seus dois Protocolos Opcionais, ainda está sendo analisado.

⁵ Em 2000 e 2003, o Brasil não participou Conselho de Segurança.

⁶ Por exemplo, resoluções A/65/197 "Rights of the Child" e A/64/146 "Rights of the Child".

60. Dado o compromisso irrestrito do Brasil com a aplicação universal dos direitos da criança em todas as suas políticas públicas, bem como a natureza das normas para a proteção de crianças em conflitos armados, a implementação do Protocolo Facultativo foi confiada a vários órgãos governamentais.

61. O Ministério da Defesa e os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica desempenham um papel fundamental na implementação das disposições do Protocolo relativas à proibição do recrutamento forçado de crianças para participação direta em hostilidades e à regulamentação da incorporação de voluntários menores de 18 anos às forças armadas. A esse respeito, este relatório mencionou em várias ocasiões o fato de que o Brasil não se envolve em nenhum conflito armado há mais de 60 anos e que não aceita voluntários, dado o excesso de meninos de 18 anos recrutados. O Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério da Educação, também garante que as regras do Protocolo sejam respeitadas nas escolas militares.

62. A Secretaria de Direitos Humanos, subordinada à Presidência da República, é o órgão federal responsável pela coordenação das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos humanos, além de desempenhar um papel igualmente fundamental na implementação das disposições do Protocolo Facultativo. A Secretaria é responsável por assessorar direta e indiretamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes que visem à ampliação dos direitos dos cidadãos, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das minorias, à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à sua integração à vida comunitária, bem como à coordenação da política nacional de direitos humanos, de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos. A Secretaria também coordena iniciativas e apoia projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em nível nacional, implementados por órgãos governamentais, incluindo agências dos poderes executivo, legislativo e judiciário e organizações da sociedade civil. Também atua como ombudsman em questões relacionadas à cidadania, crianças, adolescentes, idosos e minorias. Deve-se observar que uma das principais diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos está relacionada à implementação dos acordos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

63. O trabalho da Secretaria envolve necessariamente uma estreita coordenação com outros ministérios e agências do governo federal, os poderes executivo, legislativo e judiciário, o Departamento de Justiça, estados e municípios e a sociedade civil. A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal instrumento da Secretaria de Direitos Humanos, com a missão de garantir o pleno respeito aos direitos da criança.

64. Os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desempenham papéis igualmente valiosos na implementação do Protocolo Facultativo. Eles são responsáveis pela tomada de decisões e pelo monitoramento da promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de governo. Esses conselhos são um canal importante e privilegiado para a participação popular na tomada de decisões e no monitoramento de políticas públicas para crianças, pois são compostos por representantes do governo e da sociedade civil de forma paritária e porque os representantes da sociedade civil são eleitos por seus pares sem interferência do governo. Além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, há um Conselho Estadual em cada estado e em cada um dos 4.873 municípios há um Conselho Municipal. A Conferência Nacional dos Direitos da Criança é realizada a cada dois anos, precedida de Conferências Estaduais e Municipais, nas quais a sociedade civil participaativamente da definição das diretrizes gerais da política voltada para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. O Estado brasileiro chama a atenção para seu relatório sobre o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O Comitê sobre os Direitos da Criança e o diálogo mantido com o Comitê durante a revisão do Comitê, no qual as funções e o papel do Comitê foram discutidos em profundidade.

65. Em novembro de 2003, foi criada a Comissão Nacional para a Disseminação e Aplicação do Direito Internacional Humanitário no Brasil. Essa Comissão tem a tarefa de propor às autoridades competentes as medidas necessárias para a implementação e disseminação do direito internacional humanitário em nível nacional e, em particular, as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais I e II de 1977, bem como os outros instrumentos relevantes dos quais o Brasil é parte. A Comissão é composta por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça, Defesa, Saúde, Educação e Cultura, da Presidência da República, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Câmara dos Deputados e do Senado. A Cruz Vermelha Brasileira e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha também participam como observadores. A Comissão também pode convidar entidades e especialistas em áreas temáticas específicas para auxiliá-la em seus trabalhos. O papel da Comissão Nacional na implementação do Protocolo Facultativo é de grande importância, dada a convergência do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no que diz respeito à proteção de crianças em conflitos armados.

66. O Ministério das Relações Exteriores tem a função de coordenar a posição do Brasil em fóruns multilaterais sobre direitos humanos, direito humanitário e promoção da paz e segurança internacionais, onde é dada atenção ao envolvimento de crianças em conflitos armados, especialmente em relação ao diálogo com o Comitê dos Direitos da Criança sobre a implementação do Protocolo Facultativo.

67. O principal mecanismo estabelecido para o monitoramento e a avaliação periódicos da implementação do Protocolo Facultativo é o processo pelo qual relatório inicial foi preparado, enviado e revisado, bem como as partes relevantes de futuros relatórios sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, de acordo com o artigo 8 do Protocolo Facultativo.

68. Com relação às medidas tomadas para o treinamento das forças de paz sobre os direitos das crianças, incluindo as disposições do Protocolo Facultativo, todas as tropas brasileiras que participam de operações de manutenção da paz recebem treinamento prévio em direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e no Código de Conduta das Nações Unidas para Capacetes Azuis. Durante esse treinamento, é dada ênfase à proteção dos direitos das crianças, tanto em termos de seu envolvimento em conflitos armados quanto na prevenção e no combate à exploração sexual. O Ministério da Defesa tem trabalhado com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha para fortalecer e consolidar o treinamento em direito internacional humanitário, não apenas para contingentes enviados em missões de paz, mas também para as forças armadas em geral.

69. Além de sua publicação no *Diário Oficial*, o Protocolo Facultativo está disponível nos sites dos órgãos oficiais envolvidos em sua implementação.

Parágrafo 3

70. Como o Brasil não se envolveu em situações de conflito armado, seja de natureza interna ou internacional, o parágrafo 3 não tem sido aplicado desde que o Protocolo Facultativo entrou em vigor para o Brasil.

Artigo 7

71. Como o Brasil não se envolveu em uma situação de conflito armado, seja de natureza interna ou internacional, não recebeu ou forneceu qualquer cooperação técnica ou recebeu qualquer assistência financeira nesse sentido.

72. Na medida de suas possibilidades como país em desenvolvimento, o Brasil tem procurado contribuir financeiramente com agências, órgãos, fundos e programas multilaterais que desempenham um papel na proteção de crianças envolvidas em conflitos armados. Em 2010, o Brasil fez uma contribuição de US\$ 1.000.000 para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para a proteção de vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo.
